



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029020-76.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ORIGINAL S/A, é apelado LUCAS VIVONE SOARES MAGALHÃES CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.282

APELAÇÃO N° 1029020-76.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO — 7ª V.C. FR. REG. DE SANTO AMARO

APELANTE: BANCO ORIGINAL S.A.

APELADO: LUCAS VIVONE SOARES MAGALHÃES CARVALHO

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Sergio Ludovico Martins

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA -- NÃO CONHECIMENTO -- Razões recursais que não combateram os fundamentos da sentença recorrida. Peça recursal produzida de forma genérica e que aborda questões dissociadas do caso e dos fundamentos do referido decisor, com clara violação ao art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido, com majoração dos honorários advocatícios.

Vistos...

Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais, julgada procedente, para declarar a inexistência da dívida em questionamento e para condenar a instituição financeira ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 de indenização de caráter extrapatrimonial (fls. 166/170).

Inconformado, o banco requerido interpõe recurso de apelação, no qual sustenta ser inquestionável a contratação de serviços bancários pelo autor junto à instituição ré, nas modalidades de abertura de conta corrente e cartão de crédito, assim como inegável a formação de dívida, de forma que seria descabida a afirmação que teria sido efetuada pelo autor de desconhecimento do débito em questão. Acrescenta ser instituição financeira integralmente digital e que seus

negócios são firmados por meio de ferramentas eletrônicas seguras, ressaltando a ausência de qualquer ilícito que tenha cometido no caso, de modo que insiste pela legitimidade do débito em discussão e pelo afastamento da condenação indenizatória por dano moral que lhe foi imposta em primeiro grau, requerendo, de forma subsidiária, a redução do respectivo *quantum* e para que os juros sobre tal condenação incidam desde a data do respectivo arbitramento. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da r. sentença, com julgamento de improcedência da ação (fls. 173/191).

Tempestivo, preparado e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

As razões recursais não combateram a fundamentação da sentença apelada, produzindo peça recursal flagrantemente genérica, que não ataca especificamente os aspectos que formaram a fundamentação do *decisum*, bem como sendo trazidas no recurso questões dissociadas do caso e dos aspectos jurídicos da demanda.

Vale ressaltar que se trata de caso em que alega o autor a manutenção de inscrição restritiva em seu nome mesmo após a quitação do débito que se encontrava em aberto junto à instituição financeira ré, razão pela qual

o MM. Juiz de 1ª instância julgou procedente a ação, declarando a inexigibilidade da dívida impugnada, uma vez que não demonstrado pela ré a existência de alguma justificativa para não ter procedido à baixa do referido apontamento negativo após o pagamento integral pelo requerente da dívida correspondente, providência que deveria ter sido efetuada pelo banco réu no prazo de 05 (cinco) dias após a quitação, conforme entendimento jurisprudencial dominante. E não tendo agido assim a instituição financeira, houve por bem o magistrado a *quo* condenar o banco apelante ao pagamento de R\$ 5.000,00 de indenização por danos morais.

Todavia, o apelante utiliza como ponto central da sua irresignação recursal suposta afirmação do autor no sentido de desconhecer a dívida em questão e o respectivo negócio entabulado entre as partes, sendo ainda acrescentado no recurso que haveria prova de tal contratação e da inadimplência do autor a legitimar a inscrição do seu nome em base de dados de órgãos de proteção ao crédito, questões que não guardam qualquer relação com o caso e com a sentença proferida, pois, conforme se verifica da leitura da petição inicial, em nenhum momento foi questionada a relação jurídica entre as partes, tendo por objeto os pedidos declaratório e indenizatório da parte autora a manutenção de inscrição restritiva mesmo após a quitação da dívida correspondente, circunstância essa que veio balizar o decreto de primeiro grau de procedência da ação.

No mais, discorre o réu, de forma notoriamente genérica, que a contratação entre as partes teria sido efetuada na forma digital, que deve prevalecer as

estipulações contratuais tais como previstas e que inexistente ato ilícito praticado pela instituição financeira a comportar sua condenação a dano moral indenizável, ressaltando-se que, em relação a esse último ponto, limita-se o apelante a aduzir não haver fato comprovado para a fixação indenizatória, sem ser trazida pelo recorrente, contudo, alguma especificidade do caso para o afastamento de tal condenação ou de necessidade de redução do *quantum* arbitrado.

Registre-se, por oportuno, que outra conclusão não pode ser obtida que não seja a absoluta falta de atenção e desídia da parte apelante, por meio do patrono que constituiu, na formulação das suas razões de apelação, sendo utilizado modelo de petição sem que fossem promovidas as adequações necessárias ao caso e ao julgamento de primeiro grau, o que é lamentável.

O “caput” do art. 1.013 do Código de Processo Civil estabelece que “a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”, de maneira que a turma julgadora fica vinculada à perquirição das razões do recurso que diretamente hostilizam o julgado que se pretende alterar. Como o apelante não devolveu ao tribunal a matéria decidida, violou o axioma *tantum devolutum quantum appellatum*.

Assim, ausentes os requisitos do art. 1.010, incs. II e III do Código de Processo Civil, o recurso não comporta conhecimento.

Por fim, com insucesso do recurso e dentro da

nova ordem processual com a aplicação do Código de Processo Civil em vigor, faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte apelada.

Consoante determina o § 11, do artigo 85 do NCPC: *"O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"*.

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários advocatícios em 10% do valor condenatório, de rigor a majoração da verba de sucumbência para 15% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda.

Pelo exposto, não se conhece do recurso interposto, com a majoração dos honorários advocatícios devidos pelo banco réu para o patamar de 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil.

WALTER FONSECA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO